



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.418 - SP (2009/0192460-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.418 - SP (2009/0192460-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento resumida da seguinte forma (fl. 291):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 1%, NOS TERMOS DA LEI N. 10.189/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A RESPEITO DE TESE ESPECÍFICA LEVANTADA PELA AGRAVANTE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante reitera os argumentos já deduzidos nas razões do agravo de instrumento e no recurso especial no sentido de que, ainda que não haja a incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 na execução fiscal promovida pelo INSS, o fato de haver condenação em honorários na execução fiscal afasta a possibilidade de condenação quando da desistência dos embargos à execução pela adesão ao parcelamento do REFIS.

Alega violação dos arts. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01 e 4º, parágrafo único, da Lei na. 10.684/03.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.418 - SP (2009/0192460-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que deve ser analisada caso a caso a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas hipóteses de desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS (REsp 475.820/PR).
2. Em embargo à execução fiscal promovida pelo INSS é cabível a condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, incidindo a limitação prevista na regra especial veiculada pelo art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.
3. Recurso Especial provido para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado. (REsp 448.756/RS, Rel. Min. Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.J. 13.09.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta condenação a honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e provido. (REsp 603307 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 05.12.2006)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE ESTES SE FUNDAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI N. 10.684, DE 30.5.2003). CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a adoção ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se às suas regras, quais sejam: a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. "Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS — em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 —, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (REsp 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003). Os honorários advocatícios são devidos a base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplica, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 434.209/RS, relatado pelo ilustre Min. Franciulli Netto, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 488806 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 28.08.2006)

Impende registrar que o voto-condutor do acórdão recorrido não debateu a tese argüida pela recorrer no sentido de que a existência de condenação em honorários nos autos da execução promovida pelo INSS afastaria a condenação quando da desistência dos embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não cumpre a esta Corte revolver os autos em busca da aferição de existência de condenação em honorários na execução, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, e, ainda, a ausência de prequestionamento a respeito do ponto específico inviabiliza sua análise em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 282/STF e a impossibilidade de supressão de instância.

Ressalte-se que a recorrente, ora agravante, não manejou os cabíveis embargos de declaração na origem a fim de suscitar o debate sobre o ponto específico tratado acima.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0192460-0

AgRg no
Ag 1238418 / SP

Números Origem: 199961020098038 200903000263577

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária